

DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA E DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Ao analisar os documentos protocolados pela licitante **AMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** em resposta à diligência instaurada por esta Comissão, constatou-se o atendimento apenas parcial das exigências contidas na ata anterior.

Inicialmente, esta Comissão registra que, no tocante aos aspectos de qualificação técnica, os demais esclarecimentos e justificativas pontuados na diligência anterior — especificamente quanto à emissão do atestado por pessoa física e às condições de registro da Certidão de Acervo Técnico (CAT) e RRT— foram analisados e julgados **aceitos**, sanando as dúvidas iniciais da equipe técnica.

Contudo, a Administração Municipal, pautada pelos princípios da razoabilidade e da ampla defesa, concedeu inicialmente o prazo de 2 (duas) horas para manifestação acerca dos dados comerciais, o qual foi formalmente prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) horas mediante solicitação tempestiva da própria empresa.

Ocorre que, mesmo diante da dilação de prazo concedida, a "Planilha Orçamentária Readequada" apresentada pela licitante manteve-se omissa e eivada de vícios insanáveis nesta etapa. A empresa limitou-se a reapresentar uma decomposição sintética por macro grupos de serviços com valores globais fechados, deixando de discriminar as Unidades, Quantitativos e os respectivos **Preços Unitários**, descumprindo frontalmente o item 4.1 do Termo de Referência e os itens I e III da ordem de diligência. Ademais, não foi acostada aos autos a indispensável composição analítica de **Encargos Sociais** (item IV da diligência), e o documento apresentou manifesto erro material em sua datação (constando o ano retroativo de 2025, anterior ao próprio certame).

A ausência de custos unitários impede categoricamente que esta Comissão afigure a exequibilidade econômica da proposta e inviabiliza parâmetros legais para a celebração de eventuais aditivos contratuais futuros, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, esta comissão deliberou por **DESCCLASSIFICAR** da empresa AMC Empreendimentos Imobiliários Ltda. devido à falha insanável na apresentação da planilha orçamentária, que descumpriu o edital, em estrita concordância com os pareceres técnico e jurídico.

DA CONCESSÃO DE PRAZO EXTRAORDINÁRIO PARA SANEAMENTO (LICITANTE ÚNICA)

Todavia, considerando que a referida empresa figura como **licitante única** no presente certame, e tendo em vista o manifesto interesse público na execução do objeto — qual seja, a Reforma e Reforço Estrutural de 02 Barragens de Regularização de Nível do SAMAE —, a declaração imediata de fracasso da licitação importaria em severo prejuízo social e administrativo à municipalidade.

Assim, com fulcro nos **Princípios do Formalismo Moderado, da Celeridade, da Economicidade e da Busca da Proposta Mais Vantajosa**, norteadores da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Comissão delibera por **CONCEDER o prazo extraordinário e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, contados a partir da publicação desta ata, para que a licitante AMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA reapresente a sua Proposta Comercial e a sua Planilha Orçamentária.

Fica a licitante expressamente advertida de que a nova documentação deverá vir escoimada de todos os vícios aqui apontados, contendo obrigatoriamente:

1. Planilha orçamentária analítica detalhada por item, com indicação clara de Unidade, Quantidade, Preço Unitário e Preço Total;
2. Composição detalhada do BDI e dos encargos sociais, quando exigido no edital, para fins de análise da exequibilidade e compatibilidade da proposta;
3. Correção do erro material de datação do documento.

O não cumprimento integral das exigências acima listadas dentro do novo prazo fixado de 24 horas ensejará o julgamento definitivo de fracasso do certame.

Nova Trento, 26 de junho de 2026.

Adeni de Lima – Pregoeiro

Emiliana S. D. Zanandrea – Membro

Carlos Henrique Piazza - Membro